



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.590 - SP (2018/0260753-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : A DA S R
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.ºs 440 DESTA CORTE E 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o regime inicial fechado foi estabelecido com base na gravidade concreta da conduta delituosa – o crime de estupro foi praticado contra criança de apenas oito anos de idade e teria deixado consequências indeléveis para a infante –, de modo que inexistiu violação dos enunciados das Súmulas n.ºs 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.590 - SP (2018/0260753-0)

AGRAVANTE : A DA S R
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DA S. R. contra decisão, de minha lavra, assim ementada (fl. 117):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.ºs 440 DESTA CORTE E 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO PARA O RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

O Agravante reitera que *"ostenta todos os pressupostos objetivos e subjetivos ensejadores para aplicação de regime menos gravoso"* (fl. 128).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do agravo e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.590 - SP (2018/0260753-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.ºS 440 DESTA CORTE E 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o regime inicial fechado foi estabelecido com base na gravidade concreta da conduta delituosa – o crime de estupro foi praticado contra criança de apenas oito anos de idade e teria deixado consequências indeléveis para a infante –, de modo que inexistiu violação dos enunciados das Súmulas n.ºs 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada, na parte que interessa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 118-119):

"O Tribunal de origem, ao fixar o regime inicial mais gravoso, consignou que (fl. 40; sem grifos no original):

'[...]

Ademais, na espécie, o regime prisional foi estabelecido não somente em razão da hediondez do delito em estudo, mas também diante do quantum da pena, da gravidade concreta da conduta perpetrada pelo recorrente e suas consequências indeléveis para infante (menina de apenas oito anos de idade) e, ainda, por ser o único adequado e condizente para a reprovação e prevenção de crimes desta natureza, cometidos mediante violação da dignidade sexual de vítima vulnerável.'

Como se vê, o regime inicial fechado foi estabelecido com base na gravidade concreta da conduta delituosa, pois o Paciente teria praticado delito de estupro contra 'menina de apenas oito anos de idade'.

E, segundo jurisprudência desta Corte Superior, havendo especial gravidade no delito, inexistiu violação das Súmulas n.ºs 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, conforme já decidido por esta Corte, in verbis:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A). DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO. MODO PRISIONAL MAIS SEVERO FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE CONCRETA. PRÁTICA DO DELITO EM FACE DE VÍTIMA DE 3 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte superior admite a fixação do regime inicial mais gravoso, qual seja, o fechado, com fundamento na gravidade concreta do delito, ainda que a reprimenda final seja superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão.

2. Não obstante o ilícito previsto no art. 217-A do Código Penal só seja caracterizado quando praticado contra vítimas menores de 14 anos, o fato de a vítima possuir apenas 3 anos de idade demonstra a maior reprovabilidade da conduta, justificando a escolha do modo prisional mais severo.

3. *Habeas Corpus* denegado.' (HC 453.585/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 21/11/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAJORAÇÃO DAS PENAS EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM MAIOR REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS. SÚMULA N. 443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. 'Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito' (enunciado n. 440 da Súmula do STJ) e, no mesmo sentido, os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.

5. No caso, embora o paciente seja primário, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 e não excedente a 8 anos, o regime mais gravoso possui lastro em fundamentação concreta, revelada pela ousadia mais exacerbada, cuja ação contou com o concurso de seis agentes, o emprego de mais de uma arma de fogo, além do fato de o paciente ter cometido o delito quando encontrava-se em gozo de liberdade provisória pela prática de outro crime de roubo.

6. *Habeas corpus* não conhecido.' (HC 393.409/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, sem grifos no original.)"

Como já afirmado na decisão impugnada, o regime inicial fechado, no caso, foi estabelecido com base na gravidade concreta da conduta delituosa – o crime de estupro foi praticado contra criança de apenas oito anos de idade e teria deixado consequências indeléveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a infante –, de modo que inexistente violação dos enunciados das Súmulas n.ºs 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0260753-0

AgRg no
HC 472.590 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125019420128260024 125019420128260024 20180000063517 20180000504673

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DA S R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S R
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.